



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 13

Período: De 26/03/2019 a 08/04/2019

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- Parecer nº 17.561 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Presidência. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.562 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul. Vice-presidente e composição de Diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatas.
- Parecer nº 17.564 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A./Banrisul. Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.569 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG. Empregados públicos da extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE. Vale-refeição. Auxílio-rancho. Pagamento.
- Parecer nº 17.572 – Contrato de prestação de serviços para atendimento do Programa “Aprendiz Legal”. Validação da orientação contida no Parecer nº 16.149/13. Análise da cláusula 3.2.2. dos contratos.
- Parecer nº 17.573 – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. DAER. Contratação emergencial e temporária. Prazo do processo seletivo encerrado. Chamamento de novos servidores não classificados dentro no número de vagas previstas no edital. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.575 – Brigada Militar. Acidente em serviço. Benefício financeiro previsto na Lei nº 10.996/97. Atividade em situação permanente de risco. Atividade-fim. Parecer nº 17.518/19.
- Parecer nº 17.576 – Superintendência do Porto de Rio Grande. SUPRG. Ex-empregado. Aposentadoria por invalidez. Cessação. Revogação do ato de concessão da complementação de proventos. Observância dos Pareceres nº 13.959/04, 15.259/10 e 17.514/18. Restituição dos valores percebidos indevidamente. Descabimento. Aplicação do princípio da boa-fé.

- Parecer nº 17.577 – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS. Lei nº 13.437, de 05 de abril de 2010. Reforço de proventos. Requerimento. Anterior revogação. Nova concessão. Reabertura de processo. Boletim nº 31/2018. Intempestividade.
- Informação nº 001/19/PTRAB – Acordos coletivos. UERGS. Professores. 2017-2018. Validação da norma coletiva.
- Informação nº 002/19/PTRAB – Acordos coletivos. CORSAN. 2017-2018.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.570 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.571 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.574 – Secretaria da Educação. Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS. Município de Estrela. Análise quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.905/2017, que estabelece procedimento de ressarcimento para a adesão ao programa.
- Informação nº 016/19/PDPE – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAI). Convênio. Fundação de Apoio da universidade federal do rio grande do sul (faurgs). Prestação de contas pendente de homologação. Inexistência de improbidade. Análise da prescrição intercorrente. Não ocorrência.
- Informação nº 017/19/PDPE – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica – CEEE-GT. Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. Contrato de prestação de serviços visando ao desenvolvimento do Programa “Aprendiz Legal”. Dispensa de licitação, com esteio no art. 29, VII, da Lei nº 13.303/2016.
- Informação nº 018/19/PDPE – Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. SMARH. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC. Sucata automotiva. Leilão. Credenciamento.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 17.561**

Ementa: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. PRESIDÊNCIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.561](#)

---

**Parecer nº 17.562**

Ementa: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. VICE-PRESIDENTE E COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Recomendações quanto a dois candidatos, de modo a garantir a aprovação.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.562](#)

---

**Parecer nº 17.564**

Ementa: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A./BANRISUL. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de sua responsabilidade, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.564](#)

---

**Parecer nº 17.569**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE. VALE-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-RANCHO. PAGAMENTO.

1. O vale-refeição deve ser alcançado aos empregados públicos que passaram a integrar a Administração Pública, todavia não mais com amparo nas normas coletivas, mas sim em razão da aplicação, na integralidade, inclusive em relação ao valor a ser pago, da Lei n.º 10.002/93, em observância ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta da República.
2. Igualmente deve ser pago o cognominado auxílio-rancho aos sobreditos empregados públicos, dada a incorporação da verba nos contratos de trabalho atribuída pelo § 2.º da Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de 2011/2012. Vide Parecer n.º 16.427/14 e precedentes do TST.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.569](#)

---

**Parecer nº 17.572**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA "APRENDIZ LEGAL". VALIDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER Nº 16.149/13. ANÁLISE DA CLÁUSULA 3.2.2. DOS CONTRATOS.

O entendimento veiculado no Parecer nº 16.149/13, que trata acerca da contratação do jovem aprendiz por empresas estatais, permanece hígido, inclusive à luz da disciplina normativa dirigida à espécie pelo novel Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que manteve a legislação anterior no tópico.

Exame preliminar dos contratos pela Consultoria do Domínio Público Estadual. Análise por esta Equipe da cláusula 3.2.2 que trata do repasse de montante relativo a verbas trabalhistas.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.572](#)

---

**Parecer nº 17.573**

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA. PRAZO DO PROCESSO SELETIVO ENCERRADO. CHAMAMENTO DE NOVOS SERVIDORES NÃO CLASSIFICADOS DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 14.269/2013 autorizou o ente autárquico a contratar, em caráter emergencial e temporário, 100 (cem) servidores, mediante processo seletivo simplificado.

2. O Edital nº 01/13, que regulou a seleção pública, previu o prazo de validade em 12 (doze meses) para o aproveitamento dos candidatos aprovados, contados da homologação do resultado final do certame, o que, no caso concreto, ocorreu em setembro de 2014.

3. As Leis nº 14.831/2016, 14.995/2017 e 15.152/2018 somente prorrogaram parcialmente sobreditas contratações.

4. Os candidatos classificados fora do número de vagas inicialmente previstas não podem ser chamados, em primeira convocação, ainda que para concluir o restante do contrato de outro servidor, após expirado o prazo de validade do processo seletivo.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.573](#)

---

### **Parecer nº 17.575**

Ementa: BRIGADA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. BENEFÍCIO FINANCEIRO PREVISTO NA LEI Nº 10.996/97. ATIVIDADE EM SITUAÇÃO PERMANENTE DE RISCO. ATIVIDADE-FIM. PARECER Nº 17.518/19.

Apenas enseja o pagamento do benefício financeiro previsto na Lei nº 10.996/97, a invalidez permanente ou morte decorrente de acidente em serviço na prática das atividades realizadas em situação de risco, ou seja, nas atividades-fim da instituição à qual pertence o servidor. Orientação do Parecer nº 17.518/19.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.575](#)

---

### **Parecer nº 17.576**

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. SUPRG. EX-EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. OBSERVÂNCIA DOS PARECERES Nº 13.959/04, 15.259/10 e 17.514/18. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. O pedido de orientação jurídica acerca da situação de ex-empregado da SUPRG que teve cessado sua aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, e cujo contrato foi extinto e não suspenso, resta prejudicado em face do ajuizamento de reclamatória trabalhista com o idêntico objeto.

2. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez acarreta o imediato esvaziamento do suporte fático e legal para o pagamento da complementação de proventos custeado pelo ente autárquico, que deve proceder à revogação do ato concessivo, abrindo-se, no entanto, e previamente, a possibilidade de manifestação pelo ex-empregado interessado, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa inculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Carta da República.

3. Deve, igualmente, a Administração observar, no caso em apreço, as orientações traçadas nos Pareceres números 13.959/04, 15.259/10 e 17.514/18.

4. Por fim, uma vez cessado o pagamento da complementação de proventos sob enfoque, fica a Administração dispensada de buscar a devolução dos valores pagos indevidamente ao servidor, consoante os fundamentos veiculados no Parecer nº 17.514/18.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.576](#)

---

**Parecer nº 17.577**

Ementa: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – FGTS. LEI Nº 13.437, DE 05 DE ABRIL DE 2010. REFORÇO DE PROVENTOS. REQUERIMENTO. ANTERIOR REVOGAÇÃO. NOVA CONCESSÃO. REABERTURA DE PROCESSO. BOLETIM Nº 31/2018. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Parecer nº 16.518/15, citado em passagens do expediente, ratificou posição anterior desta PGE quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 13.437/2010 e tratou de outras questões atinentes ao tema, sendo-lhe atribuído caráter-jurídico normativo por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, publicado por meio do Boletim nº 031/2018, no DOE de 20.02.2018.
2. O limite temporal para aplicação da Lei nº 13.437/2010 justificava-se pelo juízo de inconstitucionalidade emanado de manifestações desta Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, ao mesmo tempo em que procurava resguardar o direito daqueles servidores que já haviam cumprido com os requisitos previstos em lei até 17.08.2015, nos termos do Boletim acima citado.
3. No caso em liça, em que pese a interessada ter obtido a concessão do Reforço de Proventos em 27.04.2015, por meio de publicação no DOE, antes da implementação deste benefício, a empregada solicitou a revogação do ato concessivo em exame, o que foi atendido pela Administração com a publicação no DOE de 1º.06.2015.
4. O principal efeito do cancelamento do Reforço de Proventos, no que interessa ao caso concreto, foi a insubsistência jurídica do respectivo requerimento, pois tornado inexistente pela vontade da própria servidora.
5. O pedido de cancelamento do requerimento de Reforço de Proventos caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não sujeito a qualquer condição, surtindo efeitos tão logo acolhido pela Administração.
6. Conclui-se, ipso facto, pelo indeferimento da concessão de reforço de proventos à requerente diante da ausência de requerimento tempestivo.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.577](#)

---



### **Informação nº 001/19/PTRAB**

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. UERGS. PROFESSORES. 2017-2018. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

1. Necessidade de instrução com os dados previstos nos arts. 15-18, LRF.
2. Formulação de proposta patronal com antecedência à data-base.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [001/19/GAB](#)

---

### **Informação nº 002/19/PTRAB**

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. CORSAN. 2017-2018.

1. Orienta-se que, anualmente, qualquer pagamento decorrente da norma coletiva seja efetivado apenas após a assinatura do Termo de Solicitação de Registro por ambas as partes, levando-se este a depósito junto ao MTE.
2. Necessidade de instrução quanto ao enquadramento no conceito legal de empresa estatal dependente.
3. Orienta-se à submissão da conveniência de manutenção de benefícios extraordinários.
4. PRÊMIO ASSIDUIDADE: a referida parcela precisa ser revista para limitar-se aos empregados em atividade na CORSAN.
5. CONVÊNIO AMBULÂNCIA: complementação das informações com a juntada do Termo de Convênio e dos dados necessários à avaliação acerca da licitação.
6. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO EM EMPREGOS E SALÁRIOS: necessidade de revisão da cláusula e de submissão à análise prévia da PGE eventual modificação no Plano de Empregos.
7. Necessidade de avaliação especial de conveniência quanto a incorporação de função.
8. PLR: estabelecimento do regramento de forma prévia ao início do exercício.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [002/19/GAB](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 17.570**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que o contrato e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.
2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base preços tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.570](#)

---

**Parecer nº 17.571**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da administração pública de garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.571](#)

---

**Parecer nº 17.574**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL – PEATE/RS. MUNICÍPIO DE ESTRELA. ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.905/2017, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO PARA A ADESÃO AO PROGRAMA.

1. A educação é direito social previsto na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Os meios de acesso à educação, entre os quais se inclui o transporte escolar, situam-se na competência material comum dos entes federativos, enquanto a competência para legislar sobre educação é concorrente, nos termos dos artigos 23 e 24 da Carta de 1988, respectivamente.
3. O artigo 30, I e II, da Magna Carta, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, devendo tal competência ser exercida com observância das leis federais e estaduais já editadas sobre o mesmo tema.
4. A lei municipal que cria restrições de acesso ao transporte escolar, não previstas pelas leis federais e estaduais que tratam do tema, incorre em inconstitucionalidade por afronta aos artigos 196, 197, I, 198, 206, § 1º e § 2º, e 216, § 3º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.
5. A lei municipal que estabelece hipótese de dispensa de licitação incorre em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece a obrigatoriedade da licitação, bem como ao artigo 8º, que incorporou ao texto constitucional estadual o princípio da competência legislativa da União, visto que nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, é da União a competência para editar normas gerais sobre licitação.
6. Recomendação do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 6.905/2017.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.574](#)

---

### **Informação nº 016/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMAI). CONVÊNIO. FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (FAURGS). PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de processo administrativo onde se apura a prestação de contas decorrente de Convênio firmado entre a atual SEMAI e a FAURGS, já havendo conclusão da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa (PDPA) quanto à inexistência de ato de improbidade, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32 com relação ao prazo prescricional para eventual ressarcimento ao erário.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, utiliza-se da previsão do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, segundo a qual: "Não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
3. Recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo de prestação de contas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [016/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 017/19/PDPE**

Ementa: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA "APRENDIZ LEGAL". DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM ESTEIO NO ART. 29, VII, DA LEI Nº 13.303/2016.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [017/19/PDPE](#)

---

**Informação nº 018/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. SMARH. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SUCATA AUTOMOTIVA. LEILÃO. CREDENCIAMENTO.

1. A alienação de sucata automotiva já apreendida pela Força Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 52.898/16 poderá ser realizada por meio do leilão, previsto no art. 22, §5º, da Lei nº 8.666/93.
2. Caso o Administrador opte pela realização de um único procedimento, para a alienação do já apreendido e das apreensões futuras, poderá ser utilizada a modalidade licitatória concorrência.
3. Mostra-se mais apropriada, no entanto, a alienação da sucata já apreendida por meio do leilão e, quanto às apreensões futuras, a realização de credenciamento.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [018/19/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768